

São Mateus/ES, 23 de setembro de 2026.

OF/PMSM/SMDUT/Nº 1177/2026

À Ilma. Sra RENATA ZANETE
Setor de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026

OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO SANTA TEREZA E NA AVENIDA JOÃO NARDOTO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

ASSUNTO: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência e a gravidade da questão apontada.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.361.887/0001-56, manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA MANIFESTAÇÃO

1.1. PRIMEIRO PONTO: O CAP 50/70 É INSUMO DO CBUQ, NÃO É SERVIÇO

A exigência de comprovação técnica relativa à execução de 104 toneladas de CAP-50/70 encontra-se vinculada ao item 2.3 da Planilha Orçamentária, cujo valor corresponde a R\$ 1.000.507,26, equivalente a 47,42% do valor total estimado da contratação, superando, portanto, o parâmetro de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, cumpre esclarecer que o CAP-50/70 constitui insumo integrante da mistura de CBUQ, sendo incorporado ao processo de produção, usinagem e aplicação da massa asfáltica. Dessa forma, a experiência comprovada mediante execução de CBUQ é compatível com a experiência técnica relacionada ao emprego do CAP na produção e aplicação da mistura.

A nomenclatura utilizada nos atestados pode variar conforme a metodologia de composição e medição adotada pelo órgão contratante ou pelo sistema referencial

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina – São Mateus – ES. CEP - 29933-060
E-mail: engenharia@saomateus.es.gov.br - CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400360030003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

utilizado, podendo o CAP constar expressamente ou estar incorporado à descrição do serviço de CBUQ. Tal circunstância, por si só, não descaracteriza a experiência técnica efetivamente demonstrada.

Assim, para fins de comprovação da exigência, será considerada apta a documentação que demonstre a execução de CBUQ em quantidade e características compatíveis com o objeto, ainda que o atestado não reproduza expressamente a denominação "execução de CAP-50/70", desde que seu conteúdo permita verificar a efetiva similaridade do serviço executado.

Esclarece-se, portanto, que não se exige que o atestado reproduza literalmente a nomenclatura constante da Planilha Orçamentária, mas que demonstre experiência compatível com o serviço objeto da contratação.

Esclarece-se, ainda, quanto à forma de aferição dos quantitativos constantes dos atestados apresentados, que: (i) documentos que expressem o quantitativo executado em metros cúbicos (m³) serão convertidos para toneladas mediante a aplicação da densidade de 2,4 t/m³, parâmetro tecnicamente compatível com o adotado na própria Planilha Orçamentária desta contratação, salvo se o atestado apresentado indicar densidade diversa, devidamente identificada; e (ii) é admitido o somatório de mais de um atestado para a comprovação do quantitativo mínimo exigido em cada parcela, desde que os documentos apresentados guardem pertinência e similaridade com o objeto licitado.

Diante do exposto, fica INDEFERIDO o pedido de exclusão da parcela de CAP-50/70, permanecendo a exigência de comprovação de capacidade técnica, nos termos estabelecidos no edital e deste esclarecimento quanto à forma de aferição da similaridade.

1.2. SEGUNDO PONTO: CBUQ EM BINDER E EM CAPA SÃO SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE – A LEI EXIGE SIMILARIDADE, NÃO IDENTIDADE DE NOMENCLATURA

Quanto às parcelas relativas à execução de CBUQ em camada de ligação (binder) e camada de rolamento (capa), esclarece-se que ambas são parcelas de relevância para fins de qualificação técnica, correspondendo, respectivamente, a 18,08% e 11,37% do valor total estimado da contratação, além de apresentarem pertinência direta com o objeto licitado.

Embora ambas as camadas utilizem o CBUQ e compartilhem procedimentos, equipamentos e métodos executivos, possuem funções distintas na estrutura do pavimento, sendo a camada de rolamento diretamente submetida às ações do tráfego e às condições de exposição superficial, circunstância que fundamenta a identificação das parcelas de forma individualizada no instrumento convocatório.



A identificação individual das parcelas, contudo, não implica exigência de que o atestado apresentado reproduza literalmente as expressões “binder” ou “capa”. Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação deve demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desse modo, atestados que descrevam genericamente a execução de CBUQ, concreto asfáltico ou denominação tecnicamente equivalente poderão ser considerados para a comprovação das parcelas, desde que o documento apresentado permita aferir a similaridade do serviço e o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos. Assim, a ausência das expressões “binder” ou “capa” no atestado não constitui, isoladamente, motivo para sua desconsideração.

Aplicam-se à comprovação desta parcela, no que couber, os mesmos critérios de conversão de unidade e de somatório de atestados esclarecidos no item 1.1 desta manifestação.

Permanecem, contudo, individualmente estabelecidos no edital os quantitativos mínimos de 1.088 toneladas para a parcela correspondente à camada de ligação e de 651 toneladas para a parcela correspondente à camada de rolamento.

Diante do exposto, fica INDEFERIDO o pedido de unificação das parcelas, permanecendo inalteradas as exigências quantitativas estabelecidas no edital.

1.3. DA FORMA DE VINCULAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E DA DESNECESSIDADE DE ERRATA COM REABERTURA DE PRAZO

A Impugnante sustenta que a aceitação de atestados de CBUQ para comprovação das parcelas de CAP, binder e capa representaria alteração das condições de habilitação, demandando errata, republicação e reabertura do prazo do certame.

A alegação não procede.

O presente esclarecimento não cria nova exigência, não reduz os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, não exclui as parcelas de maior relevância identificadas pela Administração e tampouco modifica as condições de formulação das propostas.

O que se esclarece é o alcance da comprovação documental à luz do próprio critério de similaridade já previsto no instrumento convocatório e no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a capacidade operacional deve ser demonstrada mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Nesse sentido, a avaliação da documentação não está condicionada à reprodução literal da nomenclatura utilizada na Planilha Orçamentária, mas à verificação objetiva de que os serviços efetivamente executados possuem características e complexidade compatíveis com aqueles exigidos no certame.

A aceitação de atestado de CBUQ para comprovação da experiência correspondente ao emprego do CAP e às camadas de binder ou capa, quando demonstrada a similaridade e atendidos os quantitativos mínimos, portanto, não constitui alteração do objeto ou das exigências quantitativas do edital, mas aplicação do critério legal de similaridade aos documentos apresentados pelos licitantes.

Ressalta-se, ainda, que a análise deverá observar critérios objetivos e uniformes, não sendo admitida diferenciação baseada exclusivamente na nomenclatura utilizada pelo órgão ou entidade que emitiu o atestado.

Dessa forma, não se verifica alteração das condições do certame que comprometa a formulação das propostas ou demande a republicação do edital e reabertura do prazo prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, fica INDEFERIDO o pedido de retificação dos itens de qualificação técnica, permanecendo o edital inalterado.

1.4. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS

Quanto aos questionamentos apresentados pela Impugnante acerca da motivação técnica das exigências de qualificação, esclarece-se:

i) Quanto à motivação para a exigência de experiência em CAP-50/70 e para a segregação das parcelas de CBUQ em binder e capa:

A definição das parcelas de qualificação técnica considerou a relevância das etapas diretamente relacionadas ao objeto da contratação e sua representatividade no orçamento, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O CAP-50/70 foi considerado em razão de sua expressiva representatividade no orçamento e de sua vinculação direta à execução do CBUQ, enquanto as parcelas de CBUQ em camada de ligação (binder) e camada de rolamento (capa) foram individualizadas em razão de sua relevância e das funções distintas que desempenham na estrutura do pavimento.

ii) Quanto à atividade de engenharia correspondente à "execução de CAP-50/70":

A exigência não tem por finalidade aferir o simples fornecimento comercial do CAP-50/70, mas a experiência relacionada à sua utilização na execução da mistura asfáltica.



Nesse sentido, por se tratar de insumo integrante do CBUQ, a comprovação da experiência mediante atestado de execução de CBUQ poderá ser considerada para atendimento da parcela, desde que o documento apresentado permita verificar a compatibilidade técnica do serviço executado e o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

iii) Quanto às diferenças entre a execução de CBUQ em camada de ligação e em camada de rolamento:

Embora ambas as camadas sejam executadas mediante procedimentos, equipamentos e insumos semelhantes, possuem funções distintas na estrutura do pavimento. A camada de ligação exerce função estrutural de transição e distribuição dos esforços entre as camadas, enquanto a camada de rolamento constitui a superfície diretamente submetida ao tráfego e às condições de exposição, estando sujeita a requisitos específicos de desempenho superficial.

Essa distinção técnica foi considerada pela Administração para a identificação individual das parcelas, sem que isso implique exigência de correspondência literal entre a nomenclatura utilizada no atestado e aquela constante da Planilha Orçamentária.

iv) Quanto à comprovação, por empresa que tenha executado CBUQ para o DNIT, DER ou outro contratante, da parcela relativa ao CAP-50/70:

Não se exige que o atestado reproduza literalmente a expressão "execução de CAP-50/70". A documentação será analisada quanto ao conteúdo efetivamente comprovado, considerando-se a similaridade do serviço e os quantitativos mínimos estabelecidos no edital.

Assim, a execução de CBUQ constitui experiência tecnicamente relacionada ao emprego do CAP na produção e aplicação da mistura asfáltica, podendo ser utilizada para a comprovação da parcela, desde que o conjunto documental permita aferir a compatibilidade da experiência apresentada.

Dessa forma, os esclarecimentos acima não afastam as exigências de qualificação estabelecidas no edital, mas apenas explicitam os critérios objetivos que serão observados na análise dos documentos apresentados pelos licitantes, preservando-se a finalidade da qualificação técnica e o tratamento isonômico entre os participantes.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela



empresa JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se o prazo licitatório, o edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026 e todos os seus anexos inalterados.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360030003800360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em **23/09/2026 16:53**

Checksum: **9EC9496EABAC137E7B0E1E520857A011EB1E84DB2DC8CA359F56445D27040C84**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360030003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.